



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 482/2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 16/8/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003323/1999 AI N.º 1/199903138

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIA METALIC NORDESTE

CONS.ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: CREDITAMENTO INDEVIDO DE IMPOSTO ORINDO DA AQUISIÇÃO DE BENS PARA O ATIVO IMOBILIZADO. Impedimento do atuante por extemporaneidade do ato. NULIDADE ABSOLUTA do processo. Conclui-se a fiscalização com a ciência do atuado, e esta deverá ser procedida dentro do prazo regulamentar para o exercício da ação fiscal. Recurso Oficial desprovido por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Trata-se de auto de infração lavrado por creditamento indevido de ICMS, proveniente de operação de entrada de bem ou mercadoria para o ativo permanente do estabelecimento.

Conforme relato, a empresa identificada, durante os período de janeiro a dezembro de 1997, creditou-se indevidamente do ICMS no valor total de R\$ 1.037.847,70 (hum milhão, trinta e sete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta centavos), oriundo da aquisição de materiais alheios a atividade comercial do estabelecimento.

Nas informações complementares, o fiscal atuante confirma o enunciado da peça básica, esclarecendo tratar-se de crédito proveniente da aquisição de imobilizado, ou seja, de materiais empregados na fase de implantação da empresa, quais sejam; instalações elétricas, hidráulicas, estruturas metálicas, divisórias, aparelhos de ar condicionado (central) e outros utilitários acessórios.

As fls. 04/123, constam cópia da Ordem de Serviço n.º 1999.13206; Termo de Início de Fiscalização exarado em 23/8/1999, com ciência da atuada à mesma data; Termo de Conclusão de Fiscalização, lavrado em 22/10/1999 com ciência da atuada em data de 26/10/1999; Relação dos créditos de ICMS indevidamente aproveitados; cópias das Notas Fiscais de aquisição e do livro de Registro de Entradas, onde as mesmas se encontram escrituradas.

Em sua defesa apresentada tempestivamente, a atuada não nega haver se creditado do imposto reclamado pelo Fisco, no entanto, entende como perfeitamente legítimo, uma vez que, conforme afirma, eram provenientes de materiais indispensáveis ao funcionamento da empresa.

O ilustre Julgador de Primeira Instância, considerando extemporâneo o ato praticado pelo Fisco, em face da ciência do auto de infração haver ocorrido após o prazo previsto para a conclusão dos trabalhos fiscais, declarou a nulidade do processo por impedimento do atuante.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão recorrida.

É o relatório.

#### VOTO DA RELATORA:

Trata-se de auto de infração lavrado por creditamento indevido de imposto oriundo da aquisição material permanente (equipamentos e instalações empregados na fase de implantação da empresa).

Em primeira instância, a julgadora singular declarou a nulidade do processo por impedimento do fiscal atuante, em face da ciência do auto de infração haver ocorrido após encerrado o prazo regulamentar para a conclusão dos trabalhos fiscais.

Com efeito, agiu acertadamente o nobre julgador. É entendimento assente nesse Conselho de Recursos Tributários, que "... a assinatura do sujeito passivo é elemento indispensável à constituição do crédito tributário. Então, se a ciência do atuado é parte integrante do auto de infração, ela só poderá ser aposta na peça acusatória dentro do prazo de validade para conclusão da ação fiscal, nunca "a posteriori", pois naquele momento somente conclui-se o lançamento do crédito tributário,..." - Resolução n.º 129/95 - 2ª Câmara de Julgamento.

No caso dos autos, a fiscalização teve início com a lavratura do respectivo Termo no dia 23/8/1999, com ciência do atuado à mesma data.

Considerando que o prazo regulamentar para a conclusão da presente ação fiscal era de 60 dias, contados da data da ciência do sujeito, porquanto, não houve prorrogação dos trabalhos fiscais; tem-se que a fiscalização haveria que ser concluída até o dia 22/10/1999, com a assinatura do atuado inclusive.

Todavia, verifica-se que, embora o Auto de Infração e Termo de Conclusão de Fiscalização tenham sido emitidos na data limite para encerramento dos trabalhos, ou seja, 22/10/1999, a ciência do atuado só foi aposta nos aludidos documentos no dia 26/10/1999, caracterizando, desta forma, a extemporaneidade do ato e o conseqüente impedimento da agente atuante.

Isto posto, sem mais delongas, acosto-me ao parecer tributário referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado e sou porque se conheça do recurso oficial, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão declaratória de primeira instância.

É o voto.



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA e recorrida CIA. METALIC NORDESTE.

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade absoluta do processo, proferida na instância singular, nos termos do voto da relatora e de conformidade com o parecer da douta Procuradoria.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de setembro do ano 2.001.

Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

Eliane M<sup>a</sup> de Souza Matias  
CONS.ª RELATORA

Fco. José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

Fco das Chagas A. Albuquerque  
CONSELHEIRO

Ant<sup>o</sup> Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

Fernando Airton L. Barrocas  
CONSELHEIRO

Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO